

RELATÓRIO**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de José Luiz Esteves, contra o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 2007.36.00.015113-3, narrando, para tanto, o seguinte:

“O MPF ajuizou ação penal contra o ora paciente e outros réus.

Consoante denúncia anexa, narra o órgão acusatório que em agosto de 2004, o réu JOSÉ LUIZ ESTEVES contratou os serviços do co-réu DIRCEU DANILO para extração de 6.000 kilos de barro da margem do Rio Araguaia, material este que seria utilizado na fábrica de tijolos de sua propriedade, denominada ‘Cerâmica Esteves’.

Imputa-lhe a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

O juízo de primeiro grau decretou a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, mas recebeu a denúncia em relação ao tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.” (fl. 04).

Afirma que, considerando *“que os minerais são bens da União por força do art. 20, IX, da Constituição Federal, a conduta prevista no art. 2º da Lei 8.176/91 já se encontra abrangida pela tipificada no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Seja por essa última ser posterior e mais favorável ao agente, seja por ser especial, deve prevalecer, afastada a aplicação do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Admitir a coexistência entre os dois dispositivos penais implicaria em aceitar odioso bis in idem, especialmente porque a conduta eleita como criminosa produz um único resultado naturalístico”* (fl. 05). Sustenta, também, que esse posicionamento é o adotado tanto por esta Corte, quanto pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traz à colação precedentes nesse sentido.

Por fim, requer a concessão da ordem para trancar a Ação Penal nº 2007.36.00.015113-3 e que seja concedido ao paciente os benefícios da justiça gratuita.

Pleito liminar negado, à fl. 205.

Informações prestadas às fls. 210/216 (cópias) e 220/225 (originais).

Nesta instância, a PRR/1ª Região opinou pela denegação da ordem, às fls. 226/233.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações prestadas, destaco:

“Presto, a seguir, as informações solicitadas através do sistema de telefonia – fax, recebido nesta data, para instruir os autos do HABEAS CORPUS nº 0022889-31.2010.4.01.0000/MT, em que é impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, paciente JOSÉ LUIZ ESTEVES e autoridade impetrada o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Alega a impetrante, em síntese, ter sido imputado ao Paciente a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, conduta que já se encontra abrangida pela tipificada no art. 55 da Lei nº 9.605/98.

Assevera, ainda, que o art. 2º da Lei nº 8.176/91 foi revogado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98, bem como que admitir a coexistência entre os dois tipos penais implicaria em bis in idem.

Informo a Vossa Excelência que o ora Paciente foi denunciado nos autos do Proc Comum/Juiz Singular nº 2007.36.00.015113-3, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

A denúncia foi recebida em 18/10/2007, pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/MT, sendo julgada extinta a punibilidade pelo advento da prescrição, quanto ao delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, em relação ao acusado que já contava com mais de 70 (setenta) anos na data dos fatos.

No intuito de evitar-se repetições, peço vênua para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do Proc Comum/Juiz Singular nº 2007.36.00.015113-3, nesta data, acerca das alegações da Defensoria Pública Federal em resposta escrita à acusação, com os mesmos fundamentos do presente habeas corpus.” (fls. 220/221).

A denúncia, oferecida em desfavor do paciente e de outros réus, ostenta a seguinte fundamentação:

*“O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência ajuizar*

denúncia

*contra **Dirceu Danilo Muchel**, brasileiro, convivente, prestador de serviços, nascido em 30/10/1964, portador da cédula de identidade nº 10.363.949 SSP/SP, residente na avenida Elizeu Abreu Luz, s/nº, centro, Luciara/MT,*

***José Luiz Esteves**, brasileiro, casado, industrial, nascido em 07/07/1927, portador da cédula de identidade nº 703.982 SSP/MT, residente na avenida Lucio Pereira Luz, nº 697, centro, Luciara/MT, e*

***Noely Paciente Luz**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 25/12/1962, portadora da cédula de identidade nº 1571920 SSP/GO, residente na avenida Mato Verde, nº 07, centro, Luciara/HT, o que se faz com base nos fundamentos que vêm a seguir.*

*Consta dos autos que **Dirceu Danilo**, a serviço de **José Luiz**, proprietário da empresa ‘Cerâmica Esteves’, retirou cerca de 6.000 kilos de barro da margem do Rio Araguaia, no trecho localizado no Município de Luciara/MT, sem a devida autorização minerária emitida pelo Poder Público.*

*Segundo se apurou **José Luiz**, em agosto de 2004, contratou os serviços de **Dirceu Danilo** para a extração de 6.000 kilos de barro da margem do Rio*

HABEAS CORPUS Nº 0022889-31.2010.4.01.0000/MT

Araguaia, material este que seria utilizado na fábrica de tijolos de sua propriedade, denominada 'Cerâmica Esteves'.

*Para tanto, **José Luiz** indicou a **Dirceu Danilo** a localidade de onde o barro deveria ser extraído, pois, segundo alegado, o direito de posse da citada área havia sido comprado pela referida empresa.*

*Para a extração dos 6.000 kilos de barro **Dirceu Danilo**, que não dispunha de qualquer título autorizativo expedido pelo órgão competente, utilizou uma máquina retro-escavadeira e um caminhão caçamba.*

*Por seu turno, **Noely Paciente**, então Prefeita do Município de Luciara/MT, durante seu mandato 2001/2004, determinou a extração de barro das margens do Rio Araguaia, entregando o referido material à 'Cerâmica Esteves' para a produção de tijolos que supostamente seriam utilizados em obras públicas.*

*Como se isso não bastasse, **Noely Paciente** ainda dava autorização verbal para que os demais municípios da região retirassem barro das margens do Rio Araguaia, sendo que aqueles que não possuísem equipamentos próprios poderiam utilizar o maquinário da Prefeitura Municipal.*

*Por meio das ações acima narradas **Dirceu Danilo**, **José Luiz** e **Noely Paciente** usurparam patrimônio da União por meio da exploração de matéria-prima pertencente à referida pessoa jurídica, sem autorização legal e sem o respectivo título autorizativo, o que encontra tipificação no art. 2º da Lei 8.176/91. Deveras, tais bens pertencem à União por força do disposto no art. 20, inciso IX, da Constituição Federal.*

*Sendo assim, o **Ministério Público Federal denuncia Dirceu Danilo Muchel, José Luiz Esteves e Noely Paciente Luz** pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, e pede sua condenação nas penas previstas no citado dispositivo, não sem antes a oitiva das testemunhas abaixo arroladas." (fls. 11/13).*

Isso estabelecido, aprecio os fundamentos do presente writ.

In casu, os fatos descritos na denúncia subsumem-se, em tese, ao tipo delitivo previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e ao previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

Alerto, de pronto, que a colenda 3ª Turma vem entendendo que o artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 fora revogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, nesses termos:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 8.176/91, ART. 2º. LEI 9.605/98, ART. 55. PACIENTE DENUNCIADO PELOS DOIS CRIMES. TRANCAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. A extração de recursos minerais, sem a competente autorização legal, altera o mundo naturalístico uma só vez, havendo, no caso, um conflito aparente de normas entre os arts. 55 da Lei 9.605/98 e o art. 2º da Lei 8.176/91.

2. O art. 2º da Lei 8.176, de 1991, estabelece que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, (...) explorar matéria-prima pertencente à União, sem a devida autorização legal (...), e o art. 55 da Lei 9.605, de 1998, define como crime o executar (...) extração de recursos minerais sem a competente autorização. A conduta, nos dois crimes, é a mesma, razão por que esta última norma, por ser posterior, derogou o art. 2º da Lei 8.176, de 1991, modificando a pena, reduzindo-a. Ocorrência da prescrição." (HC 2007.01.00.003263-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 27/04/2007, p. 25).

Ocorre que esta Quarta Turma, atualmente, adota o entendimento de que tal revogação não ocorrerá.

Confirmam-se, a propósito, os dizeres da lei ao criar esses tipos:

HABEAS CORPUS Nº 0022889-31.2010.4.01.0000/MT

Lei nº 8.176/1991

“Artigo 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena – detenção de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

(...)”.

Lei nº 9.605/1998

“Artigo 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa.”

Ora, o tipo do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 protege interesse patrimonial da União, enquanto o do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 define crime ambiental.

A Lei nº 8.176/1991 *“define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoque de combustíveis”*, enquanto que a Lei nº 9.605/1998 *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”*.

Diferentes, portanto, os objetos dos preceitos incriminatórios, não ficam submetidos às regras da sucessão temporal das leis, para fim de revogação.

Nesse sentido é o recente precedente da 2ª Seção deste Regional, nos seguintes termos:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. No caso em comento, não há que se falar na existência de concurso aparente de normas entre o art. 55 da Lei nº 9.605/98 e o art. 2º da Lei nº 8.176/91, mas sim em concurso formal de crimes, tendo em vista que os dispositivos legais acima mencionados tutelam objetos jurídicos distintos.

2. A Lei nº 8.176/91, no seu art. 2º, descreve o delito contra o patrimônio público (usurpação), consistente, em última análise, na produção de bens ou na exploração de matéria-prima de propriedade da União, sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo. Já o objeto jurídico protegido pelo art. 55, da Lei nº 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desconformidade com a obtida. Nota-se, portanto, que os bens jurídicos tutelados pelas normas acima mencionadas são diversos.

3. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar, à luz da prova produzida nos autos, tanto crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98), quanto crime contra o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público.

4. Acórdão mantido.

5. Embargos infringentes desprovidos.” (EINACR 0006998-66.2007.4.01.3300/BA, TRF/1ª Região, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal I'talo Mendes, e-DJF1 de 19/04/2010, p. 05).

HABEAS CORPUS Nº 0022889-31.2010.4.01.0000/MT

Dessa forma, tendo o paciente e outros denunciados praticado uma conduta que, em tese, amolda-se tanto ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, quanto ao previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, tendo havido a prescrição da pretensão punitiva quanto ao primeiro delito, deve a ação penal ter seu curso normal em relação ao previsto neste último delito.

Nesse sentido, é também o entendimento do *Parquet* Federal, que, em seu parecer, consignou que *“a Lei de Crimes Ambientais só seria especial com relação à Lei nº 8.176/91 se as duas tratassem da mesma matéria, tutelando bens jurídicos idênticos, ocasião em que a Lei nº 9.605/98 teria revogado total ou parcialmente a lei que tutela o patrimônio da União. Esse, todavia, não é o caso, porque, como dito, os bens jurídicos tutelados nessas normas são distintos”* (fl. 230). Dessa forma, *“a extinção da punibilidade para o paciente, pela prescrição, em relação ao tipo previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, não autoriza o trancamento da ação pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91”* (fl. 233).

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por inconfigurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.